



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577, da Comarca de Taubaté, em que é apelante WELLINGTON JOSÉ DE SOUZA, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577

Voto nº 45.964

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível (Proc. 1001084-34.2023.8.26.0577)

Apelante: Wellington José de Souza

Apelados: INSS; GE Energias Renováveis Ltda (assistente simples)

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDO TECNICAMENTE
- IMPROCEDÊNCIA.**

"Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o quadro de lesão colunar que afeta o autor, conquanto incapacitante, é de cunho degenerativo sem, portanto, relação de causa e/ou com a atividade profissional desempenhada, descabe a concessão de benefício na espécie acidentária".

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Wellington José de Souza contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como montador de equipamentos elétricos na empresa GE Energias Renováveis Ltda, tornou-se portador de lesões na coluna ("*disco patia lombo sacra L4/L5 Tipo C com hérnia foraminal direita*"), com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Produziu-se a perícia médica (laudo nas páginas 127/138).

Requeru a empregadora, GE Energias Renováveis Ltda, o ingresso no feito como terceiro interessado e juntou parecer médico (páginas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577

Voto nº 45.964

162/179 e 197/198).

Juntou o autor parecer técnico (páginas 180/186).

Admitiu-se o ingresso da empregadora no feito na condição de assistente simples (páginas 197/198).

Realizou-se vistoria do ambiente de trabalho (laudo nas páginas 239/259, com parecer técnico do autor nas páginas 270/287 e da assistente simples nas páginas 298/326).

Complementou-se o laudo médico-pericial (páginas 392/393).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 442/445).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, pede a renovação da perícia médica ou, insistindo no argumento de que é portador de lesão colunar incapacitante de origem ocupacional, a concessão do benefício acidentário (páginas 452/457).

Apenas a assistente simples apresentou contrarrazões (páginas 463/483).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577

Voto nº 45.964

A despeito da pretensão do apelante, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou repetição da prova.

No mais, postulou o autor ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional de montador de equipamentos elétricos.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que as lesões verificadas, “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Artrodese”, conquanto impliquem redução da capacidade laborativa, são de cunho degenerativo, não guardando liame de causa e/ou concausa com a atividade profissional por ele, autor, desempenhada (ver inteiro teor do laudo nas páginas 127/138).

Descreve o laudo médico-pericial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577

Voto nº 45.964

“Na análise do nexo, a CID M51.1, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Z98.1 - Artrodese, não se relaciona com as atividades do trabalho, pois (i) não houve abertura de CAT pelo empregador; (ii) a exposição ao agente ergonômico foi clara e identificável com as atividades do trabalho na solda de componentes elétricos; e (iii) e os exames de imagem indicam espondilose, que é o processo degenerativo da coluna.” (páginas 133).

O parecer técnico divergente juntado não tem o condão de infirmar a conclusão da perícia produzida por Médico de confiança do Juízo (páginas 187/196 e 270/287).

À vista do laudo de vistoria, produzido pelo Perito de confiança do juízo, e dos pareceres técnicos juntados pelas partes (autor e empregadora/assistente simples), na complementação da avaliação médica o Perito/Médico foi enfático ao ratificar a conclusão no sentido de que o quadro de lesão colunar aferido no caso concreto é de cunho, exclusivamente, degenerativo, sem relação, portanto, com a atividade profissional (páginas 392/393).

Em que pese a discordância do autor, prevalece a conclusão do laudo médico produzido pelo Perito de confiança do Juízo, em detrimento do parecer do assistente técnico dele, autor, porque evidentemente equidistante dos interesses das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001084-34.2023.8.26.0577

Voto nº 45.964

Assim, não constatado tecnicamente a relação de causa e/ou concausa entre as lesões na coluna e o trabalho, tem-se por descabida a almejada concessão de benefício na espécie acidentária.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator